



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.282-B, DE 2022**

**(Do Sr. José Nelto)**

Estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual - EPI e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO STUDART); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual - EPI e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O descarte e a separação de máscara de proteção individual ou de fabricação caseira, em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial são reguladas pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descarte e a separação adequada de máscara e outros EPI, de que trata o caput deste artigo, visam evitar a possível morte de animais por meio da ingestão indevida de tais materiais.

Art. 2º Fica proibido o descarte ou lançamento de máscara de proteção individual ou de fabricação caseira e outros EPI em ruas e vias, logradouros públicos, praças, parques, rodovias e outras áreas protegidas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às sanções previstas como crimes ambientais - Lei 9605/98.

Art. 3º Para efeitos de proteção ao meio ambiente e aos animais, devem ser adotadas as seguintes medidas de descarte, separação ou acondicionamento de máscara e EPI usados em recipientes de lixo domiciliar ou comercial:

a) acondicionar em lixo comum ou convencional, colocando em sacos duplos, um dentro do outro, com até dois terços de sua capacidade preenchida, a máscara, guardanapo, lenços e EPI, como protetor ocular, luvas, avental, capote e macacões descartáveis;



b) uso de lacre ou duplo nó após acondicionar os materiais, garantindo um melhor fechamento e isolamento do material dentro do saco;

c) não descartar junto com o lixo reciclável.

d) separar ou segregar para descarte todo o material usado diretamente no lixo, preferencialmente o usado no banheiro ou em caixas .

e) sempre que for desprezar máscara de proteção individual descartáveis, é totalmente necessário que se retire as alças.

§ 1º O recipiente ou lixeira disponibilizada pelos estabelecimentos comerciais para descarte dos materiais de que trata esta Lei deve ser de fácil acesso, ter visualização privilegiada e ser sinalizado com placas ou cartazes indicativos.

Art. 4º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, a todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos.

Art. 5º Como medida de proteção ao meio ambiente e aos animais, serão promovidas campanhas de cunho educativo, ressaltando a necessidade do descarte e a separação correta da máscara de proteção individual e dos demais EPI em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial.

Parágrafo único. Os sítios virtuais e órgãos de divulgação devem expor as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo assegurar a proteção do meio ambiente e dos animais, levando em consideração as várias taxas de morte pela ingestão indevida desses resíduos.



LexEdit  
41715100  
CD228141715100\*

Um cachorro foi levado às pressas para o hospital veterinário após engolir uma máscara facial descartada de forma errada, de acordo com o jornal Daily Record. "Houve alguns casos de cães pegando máscaras que foram deixadas no chão durante o isolamento. Pode ser uma situação bastante séria para o cão. Bailey teve sorte que seu dono o pegou enquanto engolia", disse a veterinária.<sup>1</sup>

Em julho do ano passado, defensores ambientais já alertavam para o impacto que o descarte inadequado de EPIs (sigla para "equipamentos de proteção individual") teria para o meio ambiente. Agora, um artigo publicado no periódico Animal Biology, volta a apontar o problema. Os autores sinalizam a poluição da Covid-19 como uma ameaça à vida selvagem. Além desses casos, os pesquisadores holandeses conduziram um levantamento de outros animais afetados pelo descarte inadequado de EPIs, buscando por notícias, posts em redes sociais e estudos publicados. No artigo, eles listam 28 espécies afetadas pelo lixo, incluindo o caso brasileiro de um pinguim que ingeriu uma máscara N95. A ave vinha da Patagônia e foi encontrada morta na praia de Juquehy, em São Sebastião, litoral norte de São Paulo.<sup>2</sup>

A penalidade por descumprimento da legislação ambiental pode ser devastadora. Por isso, a preocupação com o meio ambiente se tornou ponto central nas estratégias organizacionais. Atender às normas estabelecidas pelo governo vai além do cuidado, é assegurar uma conduta empresarial ou social correta e evitar tais penalidades. Afinal, consciência ambiental é um dever que vai muito além dos negócios. Quando consideramos os danos que um ato irregular pode trazer ao meio ambiente, compreendemos a necessidade de uma fiscalização e punição rigorosa.<sup>3</sup>

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

<sup>1</sup> <https://glamour.globo.com/>

<sup>2</sup> <https://super.abril.com.br/sociedade/covid-19>

<sup>3</sup> <https://allonda.com/sustentabilidade/multa>

LexEdit  
4 1715100\*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2022

Estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual - EPI e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado CÉLIO STUDART

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.282, de 2022, de autoria do Deputado José Nelto, busca estabelecer procedimentos para o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual – EPI, visando evitar a possível morte de animais por meio da ingestão indevida de tais materiais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 4 0 5 5 1 2 4 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A pandemia expôs como um produto essencial para a saúde pública — a máscara descartável de polipropileno — também pode se transformar num passivo ambiental perigoso se não for descartado de modo correto.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) calculou que as atividades ligadas à COVID-19 geraram dezenas de milhares de toneladas de resíduos de saúde, grande parte composta por máscaras descartáveis e outros EPI plásticos, pressionando sistemas de manejo que já eram frágeis<sup>1</sup>. Outro levantamento estimou que 1,56 bilhão de máscaras chegaram ao oceano apenas em 2020<sup>2</sup>. Esses números mostram que mesmo uma pequena fração de descarte incorreto resulta em volumes alarmantes de lixo plástico de difícil degradação.

Máscaras cirúrgicas e do tipo “PFF” são feitas, em grande parte, de fibras de polipropileno que permanecem no ambiente por décadas. Estudos de laboratório indicam que uma única máscara usada pode liberar em média 18 partículas de microplástico, dependendo das condições de uso e exposição<sup>3</sup>. Pesquisas anteriores já haviam apontado as máscaras como uma fonte direta de microplásticos para água e solo, perpetuando a contaminação de ecossistemas e entrando em cadeias alimentares.<sup>4</sup>

Além da contaminação causada pela poluição, relatos de aves marinhas, tartarugas e pequenos mamíferos presos nas tiras elásticas ou ingerindo fragmentos de máscara se multiplicaram desde 2020. Uma revisão

<sup>1</sup> OMS. “Tonnes of COVID-19 health care waste expose urgent need to improve waste management systems.” Disponível em: <https://www.who.int/news-room/01-02-2022-tonnes-of-covid-19-health-care-waste-expose-urgent-need-to-improve-waste-management-systems>? Acessado em 26/5/2025.

<sup>2</sup> OceansAsia. “Masks on the beach: The Impact of COVID-19 on Marine Plastic Pollution.” Disponível em: <https://oceansasia.org/covid-19-facemasks/> Acessado em 26/5/2025.

<sup>3</sup> Hasan et al. “Release of microfibers from surgical face masks: an undesirable contributor to aquatic pollution.” Water Emerg. Contam. Nanoplastics 2023, 2, 18. Disponível em: <https://www.oaepublish.com/articles/wecn.2023.31> Acessado em 26/5/2025.

<sup>4</sup> Wang et al. “Global face mask pollution: threats to the environment and wildlife, and potential solutions”. Science of The Total Environment, Volume 887, 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0048969723026761> Acessado em 26/5/2025.



\* C D 2 5 4 0 5 5 1 2 4 6 0 0

identificou dezenas de casos de interação de animais silvestres com lixo de EPI em todo o mundo<sup>5</sup>. Essas ocorrências resultam em amputações, asfixia ou morte e evidenciam a urgência de eliminar pontos de descarte inadequado.

Práticas simples no descarte correto das máscaras, que envolvem desde o corte das alças para reduzir o risco de emaranhamento da fauna, até a disposição em lixeiras tampadas, para evitar a dispersão pelo vento ou por animais, podem proteger a vida dos animais e a contaminação do ambiente natural.

Mostra-se, portanto oportuna e necessária a proposição em apreciação, na medida em que busca enfrentar a questão do descarte incorreto de máscaras e outros EPIs.

Entretanto, optamos pela apresentação de substitutivo, que altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) para incluir as máscaras e os demais EPIs na relação de itens que serão objeto de logística reversa. Também incluímos a previsão de que os órgãos competentes de meio ambiente e de limpeza urbana promoverão campanhas de cunho educativo acerca do correto descarte das máscaras de proteção individual e dos demais equipamentos de proteção individual.

Defendemos que campanhas educativas sobre o descarte correto e programas de responsabilidade estendida dos produtores e distribuidores são instrumentos decisivos para evitar que as máscaras passem do status de item de proteção ao de ameaça ambiental.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.282, de 2022, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART  
 Relator

<sup>5</sup> Ammendolia *et al.* "Tracking the impacts of COVID-19 pandemic-related debris on wildlife using digital platforms." Sci Total Environ. 2022. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9310380/> Acessado em 26/5/2025.



\* C D 2 2 5 4 0 5 5 1 2 4 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.282, DE 2022

Estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual - EPI e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....

VII – máscaras descartáveis e demais equipamentos de proteção individual.

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a



que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

....." (NR)

Art. 2º Os órgãos competentes de meio ambiente e de limpeza urbana promoverão campanhas de cunho educativo acerca do correto descarte das máscaras de proteção individual e dos demais equipamentos de proteção individual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART  
Relator



\* C D 2 2 5 4 0 5 5 1 2 4 6 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.282/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Studart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto, Célio Studart e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Amom Mandel, Camila Jara, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Luiz Carlos Busato, Pedro Aihara e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259266772300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



## PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2022

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual - EPI e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....

VII – máscaras descartáveis e demais equipamentos de proteção individual.

.....  
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....  
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a



\* C D 2 5 5 9 2 5 0 2 0 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

....." (NR)

Art. 2º Os órgãos competentes de meio ambiente e de limpeza urbana promoverão campanhas de cunho educativo acerca do correto descarte das máscaras de proteção individual e dos demais equipamentos de proteção individual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**  
**Presidente**

Apresentação: 18/09/2025 17:33:55.370 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2282/2022

SBT-A n.1





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2022

Estabelece o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual-EPI e dá outras providências

**Autor:** Deputado José Nelho

**Relator:** Deputado Saulo Pedroso

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, sistema financeiro da habitação e transporte urbano e saneamento ambiental, conforme disposto na alínea “a”, inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

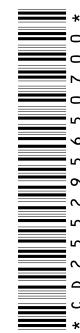
A proposta ora apresentada visa estabelecer procedimentos para o descarte correto de máscara de proteção individual e equipamentos de proteção individual – EPI, visando evitar a possível morte de animais por meio da ingestão indevida de tais materiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do RICD.

O projeto não possui apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.282, de 2022.

O projeto de lei em epígrafe busca estabelecer procedimentos para o descarte correto de máscaras de proteção individual e demais equipamentos de proteção individual – EPIs, visando evitar a possível morte de animais por meio da ingestão indevida de tais materiais.

Infelizmente, no ano de 2020, a pandemia surpreendeu o mundo, e o uso de máscaras descartáveis, como as do tipo N95, PFF ou até mesmo as versões caseiras, tornaram-se uma das principais formas de proteção e contenção do vírus.

Matérias publicadas em sites e outros canais de comunicação mostram que bilhões de máscaras e equipamentos de proteção individual foram usados e descartados no país sem a devida orientação, contribuindo para impactos ambientais significativos, incluindo ocorrências de animais que necessitaram de procedimentos veterinários para sobreviver<sup>1</sup>.

Assim, medidas simples no descarte de máscaras, como cortar as alças para evitar que animais fiquem presos e descartá-las em lixeiras fechadas para impedir que sejam espalhadas por vento ou outros animais, ajudam a proteger a fauna e prevenir contaminação do meio ambiente.

Acerca do mérito, cumprimentamos o ilustre autor e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto que, de forma meritória, busca promover mudanças significativas em favor dos animais ao coibir o descarte incorreto desse tipo de material.

A proposta sofreu alterações na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que aprimorou o texto ao alterar a política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), para incluir as máscaras e os demais EPIs na relação de itens que serão objetos da

<sup>1</sup> <https://www.ufsm.br/mídias/arco/descarte-incorreto-máscaras-polução-ambiental>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

logística reversa, além de prever a realização de campanhas educativas pelos órgãos e competentes.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão sobre o mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.282, de 2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, em **de** **de 2025.**

# **Deputado Saulo Pedroso**

## **PSD/SP**





Câmara dos Deputados

Apresentação: 23/10/2025 12:16:34,240 - CDU  
PAR 1 CDU => PL 2282/2022  
DAP n 1

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.282/2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente

